



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 042/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 056/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
032/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DA MULHER
PARLAMENTAR E OCUPANTE DE
CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPÉBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 015/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo público no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O proponente apresenta justificativa na qual afirma que “este Projeto de Lei propõe mecanismos para prevenir e coibir todas as formas de violência política contra mulheres, sejam elas candidatas, parlamentares em exercício ou ocupantes de cargo público no município de Parauapebas”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. Proposição que se proponha criar mecanismos para prevenir e coibir todas as formas de violência política contra mulheres, sejam elas candidatas, parlamentares em exercício ou ocupantes de cargo público no município de Parauapebas, é matéria na qual encontra-se albergada pela competência legislativa municipal, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O PL, contendo 13 (treze) artigos, cria mecanismos para prevenir e coibir todas as formas de violência política contra mulheres, sejam elas candidatas, parlamentares em exercício ou ocupantes de cargo público no município de Parauapebas, o que a Proponente denominou de Estatuto da Mulher Parlamentar.

11. Desse modo, do ponto de vista formal, entendo que a proposição se encontra adequada à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, dado que os requisitos essenciais foram observados.

12. Ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer, nos termos do que faculta o § 1º, do art. 262, do Regimento Interno em sede Redação Final, a sua readequação à correta observância dos dispositivos da LC 95/98.

13. Quanto ao aspecto material, entendo que o Projeto não vai de encontro às normas constitucionais ou legais.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo público no âmbito do município de Parauapebas.

15. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011